

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital nº 02/2026

Pregão Eletrônico nº 01/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) a fim de promover a segurança e a saúde dos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e garantir o cumprimento das Legislações Trabalhistas e Previdenciárias, conforme especificações, quantitativos e condições previstos no Termo de Referência.

O Pregoeiro e a respectiva equipe de apoio do Município de Ferraz de Vasconcelos, nomeados por meio da Portaria nº 47.833/2025, de 12 de setembro de 2025, diante do recurso administrativo interposto pela empresa BLACK TSHIRT LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA em face da análise e julgamento proferidos nos autos do Pregão Eletrônico 01/2026, apresentam a seguir o julgamento do presente recurso administrativo, com as devidas razões de fato e de direito.

1) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Cumpra inicialmente destacar que o procedimento licitatório é regido por atos administrativos mediante os quais a Administração Pública avalia as propostas apresentadas pelos interessados e seleciona, de forma objetiva e em estrita observância às disposições do edital, aquela que se revele mais vantajosa para o interesse público, nos termos da legislação vigente.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS

Recorrente: BLACK TSHIRT LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA.

Alega a recorrente, em síntese, que foi vencedora dos lotes 7 e 8, no entanto foi INABILITADA sob o argumento de não atender ao item 10.21, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e que a decisão de

inabilitação limitou-se a indicar, de forma genérica, o não atendimento ao item 10.21 do edital, sem apontar objetivamente qual requisito não teria sido cumprido e que a Administração Pública deve indicar, de forma clara e precisa, os fundamentos de suas decisões, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, o que não ocorreu no presente caso.

Analisando juridicamente o Edital, percebe-se o seguinte. Contrariando o parecer Técnico, o Edital adotou critério mais amplo, ao exigir apenas a demonstração de atividade "pertinente e compatível", permitindo, inclusive, a apresentação de atestados que comprovem fornecimentos semelhantes.

Mesmo sendo EPI, a Administração NÃO pode exigir o que não está no edital, pois onde o Edital não limita, não cabe o parecer técnico da Secretaria limitar. E o parecer técnico não produziu essa limitação, ao afirmar categoricamente trata-se de análise exclusivamente técnica e não jurídica. Ao fundamentar a inabilitação com base em tais critérios, a Administração inovou indevidamente, criando exigência não prevista no edital, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021

O lote 07 refere-se ao fornecimento de 97.200 pares de luvas. A Recorrente apresentou atestado de fornecimento de 103.000 unidades de preservativos para ente público, o que demonstra: Atuação no mesmo setor (saúde pública); Fornecimento de produtos descartáveis; Capacidade logística compatível; Quantitativo superior ao exigido no edital. Dessa forma, resta evidenciada a plena capacidade técnica da Recorrente, sendo contraditória sua inabilitação

Os itens do lote 08, embora classificados como EPI, inserem-se no contexto de utilização hospitalar e de serviços de saúde. A Recorrente apresentou atestados que comprovam fornecimento de materiais e equipamentos destinados à área da saúde, evidenciando atuação no mesmo segmento econômico e capacidade técnica compatível.

Nestes termos, a recorrente pleiteia 1) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; 2) A reforma da decisão de inabilitação, reconhecendo o atendimento ao item 10.21 do edital, pois o parecer da Secretaria tem caráter meramente consultivo. 3) A reintegração da Recorrente no certame, nos lotes 07 e 08, pois sob a ótica jurídica os atestados preenchem as exigências do Edital. 4) Subsidiariamente, a realização de diligência para reavaliação da documentação técnica apresentada.

3) – DO JULGAMENTO

Preliminarmente, registra-se que todas as decisões tomadas no curso deste processo licitatório foram pautadas na legislação vigente, em especial nos princípios que regem a Administração Pública, como isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Cumprir destacar que o edital é o instrumento que rege o certame, sendo vinculante para a Administração e para os licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O presente recurso versa sobre aspectos da proposta apresentada, os quais foram

devidamente avaliados por este Pregoeiro e sua equipe de apoio e equipe técnica da secretaria requisitante, cuja decisão fundamentou-se em critérios objetivos e técnicos previstos no edital.

4) – DA DECISÃO

Diante da análise da documentação constante nos autos, das razões recursais e do parecer técnico exarado pelo departamento competente julga-se improcedente o pedido formulado pela empresa **BLACK TSHIRT LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA**, com a consequente manutenção da inabilitação da recorrente.

Conclusão:

Assim sendo, o Pregoeiro e a respectiva equipe de apoio do Município de Ferraz de Vasconcelos, em conformidade com a legislação aplicável, NEGAM PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, mantendo-se a regularidade da inabilitação da empresa **BLACK TSHIRT LICITAÇÕES E ASSESSORIA LTDA**, no âmbito da Pregão Eletrônico nº 02/2026.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de março de 2026.

Cicero Claro de Souza Junior

Pregoeiro

Cicero Claro de Souza Jr.
RG 33.884.564-1

Equipe de Apoio:

Flavio Tadeu Adriano Niel

Lourdes Fernanda Caetano Brigues

Elen Oliveira Martinho

Isaque da Silva Russo